



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. Do 21 / Out / 1991 Rubrica
--------------	--

174

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-000.237/88-05

MAPS

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.536

Recurso n.º 81.698

Recorrente BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PASEP-BASE DE CÁLCULO- RECEITA OPERACIONAL- Excluídas da base de cálculo da contribuição as despesas de obrigações por empréstimos decorrentes de repasses de financiamento, as recuperações que não constituam ingressos de novas receitas, bem como ressarcimentos e atualizações por não constituírem receita operacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente o patrono DR. MÁRIO SATURNINO KRUSE.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GARÇANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11.080-000.237/88-05

Recurso Nº: 81.698
Acordão Nº: 202-04.536
Recorrente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

R E L A T Ó R I O

Aqui se julga o apelo formulado pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, o qual está inconformado com a decisão do julgador singular em primeira instância administrativa, que lhe foi totalmente desfavorável, ao manter, integralmente, a exigência originária.

Em ação fiscal desenvolvida pelos representantes da Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração (fls. 19) contra a ora recorrente, oportunidade em que os fatos foram assim descritos:

"O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, é uma Autarquia Interestadual, composta pelos três estados do extremo sul do país, sendo portanto contribuinte do PASEP, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 8 de 3/12/1970.

O montante do crédito ora lançado foi apurado tendo em vista que o contribuinte, deduziu da receita operacional, os custos diretos, contrariando assim a orientação do Banco Central, o qual determinou a base de cálculo é a totalidade das receitas operacionais conforme carta circular nº 1.251 de 17/07/1985, cujo desatendimento determinou a apresentação do Banco Central à Receita Federal, de que resultou o presente procedimento fiscal.

O recolhimento insuficiente das contribuições ao PASEP, alcançam o período de janeiro de 1979 até março de 1987, tendo em vista que a decadência para o caso é de 10 anos conforme o Decreto-Lei 2052/83 art. 3º e esta demonstrado em instrumento a parte, e que fica fazendo parte integrante deste auto de infração.

-segue-

Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

O cálculo dos juros de mora foi efetivado sobre o valor original, na conformidade com o que estabelece o art. 2º do Decreto-Lei nº 1736/79 e art. 1º inciso II do Decreto-Lei nº 2053/83 para o período compreendido entre jan/79 até fev. 1987; e para o período de março de 1987, foi calculado sobre o valor corrigido monetariamente de acordo com o art. 16 do Decreto-Lei nº 2323/87.

O cálculo da multa foi efetivada sobre o valor original do crédito no período de jan/79 até dezembro de 1985; e sobre o valor corrigido no período de jan/86 até março de 1987 conforme estabelece o art. 4º do Decreto-Lei nº 2052/83 e art. 86 § 1º da Lei 7.450/85."

Para sustentar o valor do lançamento, com base nas informações prestadas pelo contribuinte do PASEP, os autuantes elaboraram os quadros demonstrativos de apuração das diferenças da contribuição (fls. 3/11) e os quadros relativos à apuração das exigências, com seus consectários legais (fls. 12/18)

Com guarda do prazo legal, foi apresentada Impugnação (fls. 29/58), a qual é preludiada pelo levantamento de PRELIMINARES. A primeira é a de INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO ÀS AUTARQUIAS, visto sua natureza jurídica e, ainda, ser **longa manus** do próprio Poder Público.

Entede não ser passível de punição, pelo fato de não estar sujeita ao Poder de Polícia exercido pelo Estado, logo, é também um ente administrativo constituído para exercer atividade da própria administração pública.

Cita, para corroborar suas afirmações, um trecho do saudoso jurista do Direito Administrativo, o Prof. Hely Lopes Meirelles, que deixou escrito:

-segue-

Processo nº 11.080-000.237/88-05

Acórdão nº 202-04.536

"A autarquia não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do "jus imperii" que lhe foi outorgada pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de Direito Público interno, a autarquia traz ínsita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida.

Essa identificação da autarquia com o próprio Estado explica e justifica seus privilégios administrativos, sendo um prolongamento do Poder Público - uma "longa manus" do Estado a autarquia pratica atos de administração idênticos ao Estado, sujeito às mesmas normas administrativas e passíveis do mesmo controle judicial de legalidade, pelos meios processuais comuns (vias ordinárias) e especiais (mandado de segurança)."

Enriquecendo seus elementos de defesa da primeira preliminar, transcreve trechos de autoria do Prof. José Frederico Marques (fls. 29); narração histórica da multa como sanção ensinada pela Enciclopédia Saraiva (fls. 30/32); colaciona farta jurisprudência judicial e administrativa, toda ela dispendo sobre a inaplicabilidade de multa às autarquias.

Sobre este ponto apresenta suas conclusões:

"A previsão legal de sanções pecuniárias por descumprimento da legislação referente ao PASEP é aplicável aos infratores, desde que não sejam eles imunes à penalidade, por inexercício de poder de polícia entre Pessoas Jurídicas de Direito Público, face ao nosso ordenamento jurídico. A impossibilidade da sanção contra a Autarquia necessariamente não precisa estar inscrita em determinado texto legal, tanto que no caso de Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto sobre a Renda, contribuições à Previdência Social, conforme a Jurisprudência judicial e administrativa a cima exposta, nada consta expressamente em dispositivos legais, e, no entanto, em julgamentos, pareceres ou decisões simplesmente administrativas, não foi lançada multa, inclusive contra a própria Autarquia impugnante, mesmo no âmbito de competência desta mesma Autoridade autuante (10ª Região)."

Nesta mesma linha, a segunda preliminar levantada é de que também não está sujeita aos JUROS PUNITIVOS, pelo mesmo motivo excludente já defendido em relação às multas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

A terceira preliminar é do PRAZO DECADENCIAL, pelo fato de o Decreto-Lei nº 2.052/83 estabelecer dez anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário e, pelo princípio da irretroatividade, não pode tal comando produzir efeito ex tunc anterior a 1982; pelo que se deve observar o mesmo lapso temporal a dotado para os impostos.

Da bem elaborada peça impugnatória, destaco e transcrevo alguns trechos que podem refletir todo o encadeamento jurídico que a impugnante imprimiu em seus argumentos:

III.2 EXCLUSÃO DOS REPASSES DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP.

"O BRDE, como banco interestadual de desenvolvimento, opera, a partir da Resolução nº 93, do Banco Central, com "repasses de empréstimos obtidos no País e no exterior, dentro das condições que forem estabelecidas" (item XXVI, letra e). Para esta finalidade foi aceito como agente de diversas entidades, tais como o BNDES, a FINAME, a CEF, o BNH, o Banco Central e outras, na execução dos respectivos programas de atendimento financeiro às empresas destinatárias dos recursos públicos.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

Através de convênios, adredemente celebrados com as entidades detentoras desses recursos, que necessitam ser empregados, o agente se compromete de antemão a aplicá-los exclusivamente dentro de destinações específicas, uma vez realizados os estudos e exames requeridos em cada caso. Às vezes, a aplicação só será feita depois de aprovada a operação previamente pelo BNDES, etc. A forma de contratação com as empresas beneficiárias, os esquemas de amortizações e prazos a cumprir, o modo de entrega do numerário ao beneficiário final, as cláusulas e condições a serem obrigatoriamente inseridas nos correspondentes contratos, inclusive o direito de fiscalização, por parte da entidade donde provém os recursos, diretamente junto à empresa privada mutuária final, e até a faculdade de aquela rescindir os contratos, bem como outros pormenores, são previstos com rigor nos convênios. O mutuário final se compromete, outrossim, a anunciar no seu estabelecimento, ou onde for julgado oportuno, que o empreendimento econômico em questão está sendo financiado com recursos fornecidos pela FINAME, a CEF, o BNDES, ou quem for.

Não se cogita, pois, na relação jurídica entre a primeira entidade repassadora e o BRDE, de um empréstimo, ou mútuo, daquele a este. Nem está o BRDE, de modo algum, sendo financiado por ela. Tratam-se, isto sim, de recursos que aquelas entidades necessitam carrear a determinados setores da economia do País, mas não podem ou não querem alcançá-los mediante contratação direta com as empresas beneficiárias dos mesmos. Por isso, valem-se de um mediador, que interfere na qualidade de agente, no caso, o BRDE."

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

"O BRDE, desse modo, agencia negócios para a entidade detentora dos fundos. Vai além, no entanto, a sua atividade do agenciador, sem com isso, de modo nenhum, descaracterizar a natureza jurídica da figura do agente. É que este, no caso, age em nome próprio embora de conta de quem lhe cometeu o encargo e, note-se, sem esconder a pessoa do comitente, cujo nome, por força das normas aplicáveis é obrigatoriamente mencionado no contrato com a empresa privada, destinatária final dos recursos por esse meio a ela alcançados.

Fica, de outra parte, perfeitamente delineada a estipulação da remuneração do agente financeiro mediador. Como este angaria os tomadores de numerário, presta serviços de verificação, estudo e análise dos empreendimentos, conclui os negócios em nome próprio, fiscaliza-os, e assume a obrigação de pagar o débito dos mutuários caso estes não o façam, fica estabelecida uma comissão para o mediador, consistente em uma parcela dos rendimentos do capital, às vezes destacadamente acrescida de juros, para esse fim. Em alguns casos, a comissão é taxativamente estipulada como "del credere", que, como se sabe, corresponde à assunção dos riscos do negócio pelo comissário, perante o comitente."

-segue-

"Nas relações entre os órgãos e entidades na-
tores dos fundos a serem repassados e o agente financeiro, não
se caracteriza a figura do mútuo. Este é o contrato mediante o
qual, no dizer de CARVALHO DE MENDONÇA, "uma das partes entrega à
outra coisas fungíveis, principalmente uma soma em dinheiro, ten-
do por escopo o empréstimo, com a obrigação desta última resti-
tuir-lhe outro tanto do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (ob.
vol. parte cits. nº 930).

Ora, não é isto o que ficou avençado no caso, como
se viu. O agente não tem, e nem poderia ter, em razão da finali-
dade dos convênios, a mínima faculdade de empregar os recursos co-
mo melhor lhe aprouver, o que lhe seria possível caso se tratas-
se de mútuo, onde a sua obrigação consistiria unicamente em pa-
gar os juros contratados e devolver no vencimento a soma empre-
stada. Nem haveria qualquer razão ou motivo, caso o mútuo fosse
a relação jurídica, para a assunção, pelo agente perante o BNDES,
a FINAME, etc. dos riscos dos negócios de empréstimo com as em-
presas mutuárias, destinatárias dos recursos dos fundos públicos,
e muito menos para falar-se em "del credere".

"Donde a conclusão: quer como agente, quer como
comissário, a receita operacional do BRDE se circunscreve à re-
muneração que nessa qualidade lhe toca nas operações em tela.

Vale dizer: só a paga dos serviços prestados aos
órgãos titulares dos recursos repassados, abrangendo o preço do
"del credere", é que constitui a sua receita, sobre a qual pode,
com a ressalva de início feita, recair a taxa de contribuição pa-
ra o PASEP."

"Na conformidade do decreto federal, porém, como se viu, as contribuições das autarquias só incidem sobre suas eventuais receitas orçamentárias e transferências recebidas, e as contribuições das empresas públicas e das sociedades de economia mista somente sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas. Portanto, segundo o decreto, contribuições que recaiam sobre receitas operacionais não obrigam senão estas duas últimas entidades.

É de concluir, assim, que o decreto distinguiu as hipóteses de incidência englobadas no art. 3º da Lei Complementar. A se obedecer o decreto, estão as autarquias livres de contribuir para o PASEP com base em suas receitas operacionais. O Banco do Brasil, como administrador do Fundo, está jungido ao decreto federal, cabendo-lhe respeitar as especificações ali feitas. E tanto assim é, que a Norma de Serviço PASEP nº73/1, de 16.04.73, do Banco do Brasil, determina, no item 3.1.3, que o cálculo da contribuição das autarquias seja feito sobre as "receitas orçamentárias e transferências recebidas", enquanto o relativo às empresas públicas e sociedades de economia mista recairá sobre a "receita operacional e as transferências recebidas", conforme item 3.1.4. Estas determinações estão em harmonia com o decreto citado. Logo, sendo o BRDE uma autarquia, com sua atividade de instituição financeira aceita e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não está sujeito a contribuir para o PASEP, por motivo de sua receita operacional.

Processo nº 11.080-000.237/88-05

Acórdão nº 202-04.536

Finalmente, no tocante a "receitas orçamentárias e transferências recebidas", bases de incidência da contribuição própria das autarquias para o PASEP, segundo o Decreto nº 71.618, de 28 de dezembro de 1972, temos que o BRDE não as auferê.

Não há receita orçamentária a ele destinada, nem recebe transferências de receitas orçamentárias. A dotação relacionada com o BRDE no orçamento do Estado é por este vertida na autarquia financeira, e não simplesmente transferida a esta. A Lei nº 4.320, de 17.3.64, com efeito, classifica como inversão financeira as dotações destinadas à constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguro (Art. 12, § 5º, III). Parece não haver lugar a dúvida. A lei define a espécie como inversão e não transferência de capital. Com efeito, as importâncias carreadas pelo Estado ao BRDE continuam na titularidade daquele, como quota-parte do capital da instituição financeira autárquica, ou como quantia destinada a futuro aumento de capital, sempre, porém, propriedade do Estado. Coerentemente, na contabilidade do Banco, estas somas são inscritas nas verbas do passivo, da do que permanecem patrimônio do Estado.

Logo, não cabe ao BRDE contribuir sobre receita orçamentária ou transferências, porque não recebe uma ou outras".

-segue-

Pelo fato de a correção monetária ser mera atualização da moeda no tempo, que somente visa eliminar o efeito da corrosão produzida pela inflação; entende a impugnante que tais parcelas devam ser excluídas da base de cálculo do PASEP.

A Informação Fiscal (fls. 61/62), opina pela manutenção do lançamento e traz aos autos cópia do Parecer CST nº 640 (fls. 63/64), que trata do pedido de parcelamento do PASEP e relevação de penalidade, formulado pela Prefeitura Municipal de Lavras; sendo que o mesmo ficou assim ementado.

"A não-imposição de multa e juros de mora entre pessoas de direito público não se aplica aos débitos de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP."

Através da Decisão nº 157/89 (fls. 65/76), o julgador singular, quanto às PRELIMINARES, rejeitou-as pelo fato de as mesmas não conterem elementos vencedores que pudessem invalidar ou desconstituir o lançamento.

Quanto às exclusões da base de cálculo pretendidas pela impugnante, o julgador monocrático, assim fundamentou seu decisório:

"Sobre a exclusão dos "repasses" e da "correção monetária" da base de cálculo do PASEP, pode-se dizer que a Lei Complementar nº 8/70, instituidora do PASEP, não previu a exclusão ou inclusão de quaisquer outros títulos ou elementos que não aqueles previstos em seu artigo 3º.

Os autuantes, quando da ação fiscalizadora, baseados na contabilidade e de posse de todos os elementos postos a sua disposição pela impugnante, chegaram à conclusão de que a base de cálculo a ser levada em conta no BRDE é o valor da "Receita Operacional Bruta", como constante do "Demonstrativo de cálculo do PASEP" de fls. 3 a 11.

É interessante verificar que a impugnante, mesmo sendo legalmente contribuinte do PASEP e, em decorrência disto venha, ao longo do tempo, contribuir-segue-

Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

indo para o Fundo (embora com a insuficiência flagrada pelos autuantes, geradora do Auto de Infração de fls. 19) tente agora invalidar esta sua própria situação. São, no mínimo, incoerentes as alegações da impugnante ao tentar subtrair-se de ser contribuinte do PASEP, sob qualquer base de cálculo, seja sobre "receitas orçamentárias" e "transferências recebidas", que diz não receber (fls. 55), seja sobre "receitas operacionais" (onde, no parecer exclusivo sobre o assunto, de fls. 44/46, refere, às fls. 46, que "sendo o BRDE uma autarquia, com sua atividade de instituição financeira aceita e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não está sujeito a contribuir para o PASEP, por motivo de sua receita operacional"). Mas, já às fls. 53, admite a existência de receita em que possa recair a taxa de contribuição para o PASEP, embora não a aufira.

Vê-se a contradição em que incorre: contribui efetivamente ao PASEP por receitas operacionais por ela obtidas mas, ao mesmo tempo, alega não haver incidência do PASEP sobre as mesmas, o que, como já foi visto, contraria os dispositivos legais pertinentes à matéria."

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 79/118), em quase sua totalidade de conteúdo é cópia da peça impugnatória, só agora aduzindo precedentes deste Conselho de Contribuintes, que julgou e proviu recursos de entidades equiparadas à recorrente, em discussão que versava sobre o PASEP; pelo que, entende, todos acórdãos militam a seu favor.

É o relatório.

Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO,

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

De tudo que foi apreciado neste processo, a matéria sob discussão está circunscrita na admissão ou não de exclusão da base de cálculo do PASEP, àqueles valores relativos aos repasses de verba de terceiros e a da correção monetária correspondente.

Este assunto é sobejamente conhecido deste Colegiado e, para o deslinde da controvérsia estabelecida nos presentes autos, passo aqui a reproduzir parte das razões de decidir contidas no voto vencedor do Acórdão nº 202-02.119, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe:

"No mérito, como se verifica da autuação, a exigência visa primeiramente à incidência da contribuição sobre os valores contabilizados a título de "Despesas de Obrigações por Empréstimos", "Recuperação de Créditos Compensados" e "Recuperação de Encargos e Despesas", que o autuado excluía da receita operacional, base de cálculo da contribuição, assim considerada na autuação a conta do mesmo nome do plano de contas do banco.

Entendo que não há elementos para a censura do procedimento do recorrente.

Com efeito, os valores relativos a "Despesas de Obrigações por Empréstimos", decorrentes de operações de repasses de empréstimos obtidos em diversas entidades, não devem ser considerados no cálculo da contribuição como dispõe o artigo 9º do Decreto nº 71.618/72, como também, no mesmo sentido, já decidiu este Conselho pelos Acórdãos nºs 202-01.895 e 202-01.923, desta Câmara, e pelos Acórdãos nºs 201-64.469 e 201-64.775 da Primeira Câmara.

Também, o Decreto-Lei nº 2.445, de 25.06.88, em seu artigo 1º, § 2º, a e d, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, vem tornar claro esse entendimento ao explicitar que podem ser excluídas ou deduzidas da receita operacional verbas como:

- "a) as reversões de provisões, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

.....
.....

Processo nº 11.080-000.237/88-05
Acórdão nº 202-04.536

b) no caso das instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas: encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passivos de correntes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro da Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público pelas instituições integrantes do sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) e pelas entidades autorizadas a operar com caderneta de poupança rural, limitada ao valor dos recursos destinados, respectivamente, ao crédito habitacional e rural; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; despesas com cessão de crédito com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes; os valores relativos às operações com Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI não serão computados na base de cálculo da contribuição; e".

Quanto aos valores contabilizados a título de "Recuperação de Créditos Compensados" e Recuperação de Encargos e Despesas", entendo que também assiste razão ao recorrente.

Em que pese o Plano Contábil dos Bancos incluir tais títulos como desdobramentos ou componentes do título Receita Operacional, não quer dizer que os correspondentes valores se constituam na receita operacional base de cálculo da contribuição.

O entendimento da administração é no sentido de que, para fins de cálculo da contribuição em causa, receita operacional é a totalidade das receitas brutas que dão origem ao lucro operacional de que trata a legislação do imposto de renda, e que vem a ser confirmada pelo disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, que declara:

"§ 2º Para fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

a) as reversões de provisões, as recuperações de créditos não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;"

De ressaltar, portanto, que a receita operacional sujeita à contribuição tem por base receitas, não alcançando, assim, as recuperações que, em princípio, não mais constituiriam ingressos.

A redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88 em seu artigo 1º, § 2º, a, já transcrito, convalida essa posição ao admitir a exclusão da base de cálculo "as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas".

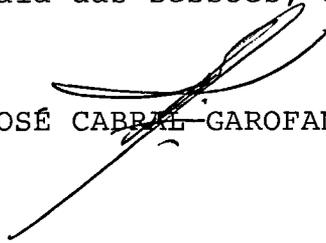
A exigência relaciona também valores que não teriam sido adicionados à base de cálculo da contribuição conforme operações discriminadas no Termo de fls. 367."

Assim, pela objetividade e justeza do entendimento firmado pelo meu par, adoto as mesmas razões de decidir supratranscritas, as quais se aplicam a este caso sob exame. Há semelhança dos fatos, logo, **comprovata la eguaglianza, il diritto a se adottare é lo stesso.**

Considero desnecessária a apreciação das PRELIMINARES levantadas, pelo fato de o julgamento do mérito haver socorrido o apelo da recorrente.

Por tudo, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


JOSÉ CABRAL GAROFANO